



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei 7.646 de 2.014

(Apensados: PL 8.225/2014 e PL 209/2015)

Institui a política de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública de ensino.

Autor: LUCIO VIEIRA LIMA

Relator: MAURO PEREIRA

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.646 de 2014, de autoria do Deputado LUCIO VIEIRA LIMA, tem por objetivo instituir o programa de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública, mediante a presença de equipe de profissionais psicopedagogos, para o atendimento de grupo de até 4 alunos.

O art. 4º da proposição dispõe que as despesas decorrentes da execução do novo programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais, se necessário, serão suplementadas.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizado, além de combater a violência nas escolas e incentivar o exercício da cidadania.

À proposta original foram apensados os PLs nºs. 8.225/14 e 209/15, de autoria dos Deputados Thiago Peixoto e Goulart, respectivamente.

O PL 8.225/14 acrescenta o inciso VIII ao art. 24 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), como regra comum do ensino fundamental e médio, para dispor que “cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição”.

O PL 209/15 também pretende alterar a LDB, porém, propõe a inclusão do art. 28-A para tornar obrigatória a oferta de assistência psicopedagógica em escolas de educação básica, públicas e privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

As propostas tramitaram pela Comissão de Educação – CE, tendo sido rejeitado o PL nº 7.646/14 e aprovados, na forma do Substitutivo adotado pela comissão, os PLs nºs. 8.225/14 e 209/15.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo, conforme estabelece a norma interna desta Comissão em seu art. 1º, §2º.

Inicialmente, constata-se que o PL nº 7.646/14 expande o gasto público, mediante criação de despesa obrigatória de caráter continuado, quando prevê a contratação de psicopedagogos, caso não exista na rede pública de ensino o quantitativo necessário de profissionais que possam ser aproveitados, resultante da instituição do programa de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública de ensino, objeto do PL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Por sua vez, o PL nº 209/15, apensado, também possibilita o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o erário, quando insere novo artigo na LDB, com o objetivo de tornar obrigatória a presença de profissional de assistência psicopedagógica nas escolas de educação básica, públicas e privadas. Vale ressaltar, que, sendo propósito da LDB, especificamente, fixar diretrizes e bases para a educação, parece, a princípio, que a alteração pretendida não implicará em aumento direto de despesa pública, contudo, a LDO 2017 prevê que proposições as quais, **direta ou indiretamente**, importem em aumento de despesa, devem estar acompanhadas da estimativa de despesa, com detalhamento da memória de cálculo e indicação da respectiva compensação, conforme veremos em transcrição de seu art. 117, adiante.

No que se refere à obrigatoriedade da oferta de assistência psicopedagógica nas escolas públicas, com consequente possibilidade de contratação de profissionais da área, observa-se que os projetos de lei não atendem a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente quanto às restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a **admissão ou contratação de pessoal**, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."
(original sem grifo)

O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹ exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.(g.n)

Nota-se, que a matéria afronta o disposto no supracitado artigo da ADCT, bem como o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), quanto à proposta que fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Segundo o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”, conforme a seguir transrito:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da

¹ Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (g.n)

Corrobora o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao PL nº 8.225/14, apensado, e ao Substitutivo adotado pela Comissão de Educação – CE, observa-se que alterações na LDB, previstas nas duas propostas, visam atribuir a cada sistema de ensino a implementação do atendimento psicopedagógico na instituição, o que constitui ação meramente normativa, não implicando em aumento ou diminuição da receita ou despesa da União. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 7.646, de 2014, do apensado, Projeto de Lei nº 209, de 2015 e pela **não implicação da matéria, em aumento ou**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 8.225, de 2014 e do Substitutivo da CE.

Sala da Comissão, em de de 2017

MAURO PEREIRA-PMDB-RS

Relator